



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 12 de maio de 2009. DODF Nº 91, quarta-feira, 13 de maio de 2009. PÁGINA 5
PORTARIA Nº 186, DE 04 DE JUNHO DE 2009. DODF Nº 109, segunda-feira, 8 de junho de 2009. PÁGINA 13

Parecer nº 86/2009-CEDF

Processo nº 460.000193/2009

Interessado: **Subsecretaria de Educação Básica/SEDF**

- Interpreta a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, pronunciando-se em relação a alguns questionamentos da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

I - HISTÓRICO – A Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal protocolou o Memorando número 36/2009, de 11 de fevereiro de 2009, solicitando “*pronunciamento ... em relação à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ... no que diz respeito aos seguintes assuntos:*”

- 1. se a nomenclatura Proposta Pedagógica da Instituição Educacional, definida nas Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, significa a mesma coisa que a nomenclatura Projeto Pedagógico do Curso, preconizada na citada Lei nº 11.788, em seu Art. 1º, §1º.*
- 2. se todos os alunos de ensino médio, a partir da 1ª série, poderão ser encaminhados para estágio.*
- 3. se os alunos de Educação de Jovens e Adultos – 3º Segmento poderão ser encaminhados para estágio.*
- 4. se os alunos matriculados na Correção de Fluxo Escolar – Ensino Médio poderão ser encaminhados para estágio.” (fl. 02).*

II - ANÁLISE – Após análise da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, diante dos questionamentos da Subsecretaria de Educação Básica, constata-se o seguinte:

A Lei nº 11.788, destaca:

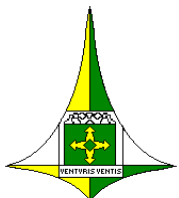
*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na **modalidade profissional da educação de jovens e adultos.***

*§1º O estágio faz parte do **projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (grifos nossos)

Pode-se verificar que a expressão “**projeto pedagógico do curso**” citada neste artigo só pode ser associada à Proposta Pedagógica, que deve contemplar o “*projeto pedagógico do curso*”, incluindo o estágio supervisionado do estudante, quando obrigatório.

A expressão “**modalidade profissional da educação de jovens e adultos**”, da forma proposta na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não foi encontrada na legislação educacional vigente. O



entendimento é de que os alunos matriculados na educação básica – anos finais do ensino fundamental ou do ensino médio, incluindo as modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial ou educação profissional – estão incluídos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A **Correção de Fluxo Escolar – Ensino Médio** adotada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é uma estratégia pedagógica, devendo ter o mesmo tratamento oferecido aos demais alunos matriculados no Ensino Médio, como etapa da Educação Básica.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, e respondendo à consulta da Secretaria de Estado de Educação, o parecer é por:

- a) Considerar que a expressão **projeto pedagógico do curso** usada na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, está associada à **Proposta Pedagógica** da escola.
- b) Esclarecer que os alunos do ensino médio, a partir da 1ª série, e da educação de jovens e adultos, 3º segmento, poderão ser encaminhados para o estágio escolar supervisionado, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou seja, os educandos que estejam frequentando a educação básica, especificamente nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, em suas modalidades de oferta: educação profissional, educação de jovens e adultos e educação especial, poderão fazer estágio, como ato educativo escolar supervisionado, no ambiente de trabalho.
- c) Informar que os alunos matriculados na “**Correção de Fluxo Escolar – Ensino Médio**” da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal podem ser encaminhados para estágio por serem alunos do Ensino Médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de abril de 2009.

REGINALDO RAMOS DE ABREU
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e na Plenária
em 28/4/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal